DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4889/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18638/2013
PROTOCOLO	: 1459607
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 431/2013
EMPRESA CONTRATADA	: R. A. PEREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO, OBJETIVANDO ATENDER A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA – UBSF.
VALOR INICIAL	: R$ 33.563,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 431/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa R. A. Pereira - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de equipamento de refrigeração, objetivando atender a Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF, no valor global de R$ 33.563,80 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 - n. 59/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013 (processo TC/MS n. 18641/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23693/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, pela infringência do art. 57 da lei n. 8.666/93 e pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. JOAOMJR n. 21760/2016,

acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão do desrespeito da vigência orçamentária.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Ademais, o responsável encaminhou a previsão do objeto nas metas estabelecidas para o Plano Plurianual, visando a realização de programas de duração continuada e planejamento em longo prazo, conforme **PPA 2010 a 2013 – programa 1038 e PPA 2010 a 2013 – programa 2146, peça 18**.

Dessa forma, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 33.563,80;

- Saldo Empenhado: R$ 33.563,80;

- Notas Fiscais: R$ 33.563,80;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 33.563,80.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 431/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa R. A. Pereira - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 431/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs